



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04137/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Remígio - PB

Exercício: 2013

Responsável: Maria das Vitórias dos Santos Filha

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– CÂMARA MUNICIPAL DE REMÍGIO – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORA DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Os subsídios fixados nos termos do art. 29, VI da CF/88 são destinados à remuneração da função legislativa. A(o) Presidente(a) de Câmara Municipal também são devidas as verbas destinadas à remuneração das funções atípicas (administrativas e de representação). Regularidade das contas de gestão. Atendimento integral aos ditames da LRF

A C Ó R D Ã O APL –TC 00811/2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO DE REMÍGIO-PB, sob a Presidência da Vereadora **Maria das Vitórias dos Santos Filha**.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 31/37), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a) a Lei Orçamentária Anual de 2013 - LOA, nº 932/13 de 28/12/2012, estimou as transferências em R\$ 689.700,00 e fixou a despesa em igual valor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04137/14

- b) as transferências recebidas corresponderam a R\$ 984.600,00, enquanto as despesas orçamentárias somaram R\$ 983.401,35, resultando em um superávit orçamentário de R\$ 1.198,65.
- c) não foi identificada a realização de despesas sem o devido processo licitatório;
- d) a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,92% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o estabelecido no artigo 29-A da referida norma;
- e) a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 69,51% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A;
- f) o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no valor de 0,73 na conta caixa;
- g) a remuneração de cada Vereador, no exercício, foi de R\$ 53.200,00, correspondendo a 22,12% da remuneração recebida pelo Deputado Estadual, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, Constituição Federal e correspondeu a 49,26% da fixada na Lei 462/2.012;
- h) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 106.405,46, equivalente a 44,24% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa-PB(**considerando apenas os subsídios fixados para o Deputado**) e correspondeu a 49,26% da fixada no Decreto Legislativo Nº 002/2.012;
- i) os subsídios total dos vereadores, no exercício, foram de R\$ 636.605,46 correspondendo a 3,44% da Receita Efetivamente Arrecadada do Município e
- j) despesa com pessoal da Câmara Municipal correspondente a 4,15% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2013, cumprindo o artigo 29, inciso VII, CF;

Em conclusão o órgão técnico informou que foram atendidos integralmente os preceitos da LRF e apontou como irregularidades:

1. recebimento de remuneração em excesso por parte da Presidente da Câmara Municipal de Remígio/PB, no valor de R\$ 34.254,26, em relação à percebida pelo Presidente da Assembléia, **sendo desconsiderada a parcela percebida(mais 50% sobre os subsídios)**, estabelecida na Lei Nº 10.061/2.013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04137/14

2. disponibilidade financeira não comprovada, no valor de 2.044,82.

Notificado na forma regimental a **Sr^a. Maria das Vitórias dos Santos Filha** (Vereadora-presidente), apresentou defesa(DOC TC Nº 22940/15), que após examiná-la a auditoria entendeu remanescer como irregularidade, apenas a percepção de remuneração em excesso por parte da Presidente da Câmara, no valor de R\$ 34.254,26, em relação à percebida pelo Presidente da Assembléia, **sendo desconsiderada a parcela percebida(mais 50% sobre os subsídios)**, estabelecida na Lei Nº 10.061/2.013.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer às fls. 49/52, opinando pelo (a):

- ✓ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade da Sr^a. Maria das Vitórias dos Santos Filha, Presidenta da Câmara Municipal de Remígio/Pb, no exercício de 2013;
- ✓ **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, correspondente ao excesso de subsídios recebido pela citada gestora;
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** a(o) atual gestor(a) do Poder Legislativo de Remígio/Pb no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, e, quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras

A Gestora e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto à remuneração percebida pela Presidente da Câmara e registrada pela Auditoria como excessiva, em função do limite estabelecido no art. 29, inciso VI, "a" da Constituição Federal, trata-se de matéria exaustivamente enfrentada por esta Corte que, de forma unânime, vem pacificando o entendimento quanto à possibilidade de percepção de subsídios diferenciados para o Vereador Presidente, ante o exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do parlamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04137/14

Esse entendimento tem como pressuposto o acúmulo de funções não contempladas pelo legislador constituinte quando da fixação dos limites remuneratórios, decorrentes das atividades legislativas, sem, no entanto, impossibilitar a remuneração pelas demais atividades (administrativa e representação).

No mais, a fixação da remuneração de presidente, com base unicamente no art. 29, VI da CF/88, resultaria na criação de mais um **limite** para fixação dos subsídios dos demais vereadores, que não poderiam ultrapassar os subsídios do presidente da câmara, contrariando a Constituição Federal.

Logo, com base nessas considerações, entendo que Câmara Municipal possui autonomia para fixar uma parcela destinada à remuneração das atividades administrativas e de representação, não devendo, necessariamente, corresponder ao percentual fixado pela Assembleia Legislativa, desde que cumpridos os limites impostos pelo art. 29-A da Constituição da República.

Sendo assim, considerando que o Decreto Legislativo **Nº 002/2.012**, fixou os subsídios dos demais Vereadores em R\$ 9.000,00(Nove mil reais) e do Presidente da Câmara em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo R\$ 9.000,00(nove mil reais) pelas funções legislativas, cumprindo o comando inserto no art. 29, VI, "b" da CF/88, e R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em razão das funções atípicas (administrativas e representação), sem ultrapassar os limites do art. 29-A, também da Constituição e da LRF, entendo que não há que se falar em irregularidade, tampouco determinar a devolução de recursos legalmente percebidos, **motivo pelo qual afasto a inconformidade apontada.**

Diante do exposto, peço vênia ao Ministério Público Especial e voto no sentido de que este Tribunal julgue pelo (a):

1. regularidade das contas da Câmara Municipal de Remígio/PB, sob a responsabilidade da Vereadora-presidente Sr^a. Maria das Vitórias dos Santos Filha, relativas ao exercício de 2013;
2. declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da mencionada gestora, referente ao exercício de 2013;

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04137/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-4137/14, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE REMÍGIO – PB, sob a responsabilidade da **Sr^a. Maria das Vitórias dos Santos Filha**, referente ao exercício financeiro de 2013, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM pelo (a):

1. regularidade das contas da Câmara Municipal de Remígio, sob a responsabilidade da **Sr^a Maria das Vitórias dos Santos Filha**, relativas ao exercício de 2013;
2. declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da mencionada gestora, referente ao exercício de 2013.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 15:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO